



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL N° 2220675 - SP (2023/0098908-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225  
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO - SP246584  
FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747  
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603  
DÉBORAH JOIA - SP435702  
**RECORRIDO** : ZOOMP S/A - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. DEPÓSITO. DECRETO DE FALÊNCIA. PAGAMENTOS. NÃO REALIZAÇÃO. ARRECADAÇÃO DOS VALORES. MASSA FALIDA. NECESSIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o depósito do valor obtido com a alienação de ativo prevista no plano de recuperação judicial configura pagamento; (iii) se houve ato jurídico perfeito na recuperação judicial que deve ser preservado.
2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. A alienação de ativos na recuperação judicial obedece rito próprio, sendo que o depósito dos valores em juízo não implica o pagamento dos valores devidos aos credores, pois ainda será necessário julgar eventuais impugnações e individualizar os valores e sua destinação.
4. Na hipótese, a quebra foi decretada durante os procedimentos para a efetiva realização dos pagamentos, de modo que os valores em caixa devem ser arrecadados para compor a massa falida objetiva.
5. O único ato jurídico perfeito a ser preservado, no caso em análise, é a alienação do ativo, com o depósito dos valores em juízo, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 11.101/2005.
6. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL N° 2220675 - SP (2023/0098908-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225  
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO - SP246584  
FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747  
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603  
DÉBORAH JOIA - SP435702  
**RECORRIDO** : ZOOMP S/A - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. DEPÓSITO. DECRETO DE FALÊNCIA. PAGAMENTOS. NÃO REALIZAÇÃO. ARRECADAÇÃO DOS VALORES. MASSA FALIDA. NECESSIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o depósito do valor obtido com a alienação de ativo prevista no plano de recuperação judicial configura pagamento; (iii) se houve ato jurídico perfeito na recuperação judicial que deve ser preservado.
2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. A alienação de ativos na recuperação judicial obedece rito próprio, sendo que o depósito dos valores em juízo não implica o pagamento dos valores devidos aos credores, pois ainda será necessário julgar eventuais impugnações e individualizar os valores e sua destinação.
4. Na hipótese, a quebra foi decretada durante os procedimentos para a efetiva realização dos pagamentos, de modo que os valores em caixa devem ser arrecadados para compor a massa falida objetiva.
5. O único ato jurídico perfeito a ser preservado, no caso em análise, é a alienação do ativo, com o depósito dos valores em juízo, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 11.101/2005.
6. Recurso especial não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Agravo de instrumento – Falência da ZOOMP S/A – Decisão de origem que indeferiu a pretensão de credora para que os valores depositados nos autos de origem, relativos à venda da marca ZOOMP e de um imóvel, fossem destinados exclusivamente ao pagamento dos credores concursais da época da recuperação judicial – Inconformismo da credora Interpart - Valores em discussão que não foram depositados para imediato pagamento dos credores da recuperação judicial, de modo que não há vinculação entre eles – O fato do Plano de Recuperação Judicial da ZOOMP ter previsto destinação de valores aos credores é irrelevante, na medida em que a decretação da falência interrompe a execução do Plano, inclusive, reconstituindo os direitos e garantias dos credores às condições originalmente contratadas (art. 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005) – Não acolhimento - Decisão mantida – Recurso desprovido" (e-STJ fl. 224)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 243/245 e 302/309, e- STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 334 do Código Civil - porque os valores depositados em juízo não foram considerados como pagamento sob o entendimento de que comporiam a massa falida. Defende que

*"(...) (i.1) os depósitos judiciais foram feitos a título de pagamento, (i.2) ao considerar, o Tribunal a quo, que os depósitos realizados não tiveram força de pagamento e que tais valores pertenciam à ZOOMP, nos termos do que preceitua o art. 334 do CC, significaria admitir que a ZOOMP estava, confessadamente, descumprindo os termos do PRJ e que, por essa razão, deveria ter tido sua falência decretada há muitos anos pelo E. Tribunal a quo, (i.3) caso se entendesse que o PRJ vinha sendo cumprido, os valores depositados judicialmente, a teor do que dispõe o art. 334 CC, pertenciam aos credores e jamais integraram o patrimônio da ZOOMP" (e-STJ fl. 319).*

Considera que, a partir do momento em que os valores decorrentes da alienação da marca e de imóvel da recuperanda foram depositados em contas judiciais para pagamento dos credores, são os credores concursais e não a ZOOMP os seus reais titulares.

Afirma que o pagamento se aperfeiçoa independentemente do levantamento dos valores. Caso se entenda de modo diverso, a recuperanda estaria descumprindo o plano de recuperação e sua falência deveria ter sido decretada há muitos anos.

(ii) artigos 6º, § 1º, do Decreto 4.547/1942 e 74 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque a Corte de origem entendeu que o depósito judicial não equivale ao pagamento dos credores, de modo que seria irrelevante discutir a validade de um pagamento que não aconteceu.

Afirma que os atos praticados durante a recuperação judicial são atos jurídicos perfeitos, não sendo afetados pela posterior convolação em falência.

Lembra, ainda, que os valores relativos à alienação da marca e do imóvel situado em Barueri seriam destinados, de acordo com o plano de recuperação judicial, para o pagamento dos credores devidamente habilitados, o que somente não ocorreu

porque os administradores não tomaram as providências determinadas pelo juiz. Entende que os efeitos da falência não podem retroagir para prejudicar a destinação prevista no plano para tais valores.

(iii) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - porque o Tribunal teria deixado de se manifestar sobre os vícios apontados, especialmente no que se refere à aplicação do artigo 22, I, b, da LREF.

Sustenta que os valores somente não foram levantados durante a recuperação judicial pela desídia dos administradores judiciais que atuaram no feito, com a leniência do Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 319).

Requer o provimento do recurso especial para que os valores depositados judicialmente sejam integralmente destinados ao pagamento dos credores concursais devidamente habilitados, de forma proporcional aos valores dos créditos, devendo para tanto ser apresentada a relação de credores atualizada até a data da quebra.

Caso assim não se entenda, pede para que seja anulado o acórdão dos embargos de declaração para que seja proferido novo julgamento.

O recurso não foi admitido pela decisão de fls. 342/344 (e-STJ), sendo determinada a conversão do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 391/393).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo em parecer assim sintetizado:

*"- Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. - Decisão agravada devidamente fundamentada. - Parecer pelo não provimento do agravo" (e-STJ fl. 380).*

Pela decisão de fls. 438/439 (e-STJ), foi parcialmente deferida liminar tão somente para determinar a reserva dos valores que seriam devidos à recorrente na recuperação judicial.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o depósito do valor obtido com a alienação de ativo prevista no plano de recuperação judicial configura pagamento; (iii) se houve ato jurídico perfeito na recuperação judicial que deve ser preservado.

A irresignação não merece acolhida.

### **1. Breve histórico**

Trata-se, na origem, de discussão a respeito da destinação de valores depositados na recuperação judicial de Zoomp S.A., decorrentes da alienação de ativos da recuperanda.

Com a decretação da quebra, a recorrente, juntamente com outra credora, requereram que os valores depositados nos autos fossem destinados ao adimplemento dos credores concursais da recuperação judicial, alegando que se aguardava apenas a

apresentação de plano de pagamento para se iniciar o rateio, destacando que aguardaram 11 (onze) anos pela satisfação de seus créditos.

O pedido indeferido pelo Juízo de primeiro grau, em decisão da qual se extrai o seguinte excerto:

"(...)

*O fato de haver valores depositados nos autos que não foram repassados aos credores no momento em que houve a convocação da recuperação judicial em falência em nada beneficia as peticionárias.*

*É que os valores depositados nos autos fazem parte da massa falida e por isso deverão ser utilizados, na forma da lei, para pagamento dos credores da falência em igualdade de condições. Nenhuma autorização de pagamento preferencial aos credores da recuperação com os valores já existentes nos autos existe na lei aplicável à espécie.*

*O que ordena a lei é a arrecadação de todos os bens existentes ainda sob o patrimônio da falida e a sua divisão entre os credores, observada a ordem de classificação dos créditos prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005* " (e-STJ fl. 34/40).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, não provido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio o recurso especial.

## **2. Da falha na prestação jurisdicional**

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) os depósitos realizados nos autos de origem não equivalem ao imediato pagamento dos credores concursais, inclusive, porque o quadro geral de credores da recuperação judicial sequer foi consolidado; (ii) havia apenas expectativa de que os valores frutos das alienações fossem utilizados no pagamento dos credores; (iii) o fato de o plano de recuperação ter previsto a destinação de valores aos credores é irrelevante, pois com a decretação da falência a execução do plano é interrompida; (iv) o depósito do valor foi realizado, como reconhece a própria recorrente, para evitar novos desvios e não para o imediato pagamento dos credores; (v) não há como considerar pago algo que nem sequer se sabe o que é e para quem é; (v) se o administrador judicial agiu com desídia, esse fato não influencia a conclusão de que os depósitos judiciais não equivalem ao pagamento dos credores da recuperação judicial; (vi) a conduta irregular do administrador não gera uma "compensação" dos prejuízos experimentados pelos credores, de modo a justificar a vinculação dos depósitos a eles, e (vii) diante da

conclusão de que o depósito judicial não equivale ao pagamento dos credores, é irrelevante discutir a validade de um pagamento que não ocorreu.

### **3. Da violação 334 do Código Civil - do depósito como pagamento**

A recorrente afirma, em síntese, que os valores decorrentes da venda de ativos da recorrida seria destinada, nos termos do plano de recuperação judicial, ao pagamento dos credores concursais.

Defende, em vista disso, que uma vez depositados os valores nos autos, teriam a natureza de pagamento e jamais poderiam ser considerados patrimônio da falida.

É preciso esclarecer, de início, que o artigo 334 do Código Civil trata da hipótese de pagamento em consignação.

Entretanto, a recuperação judicial não se confunde com a consignatória em pagamento, que tem lugar nas hipóteses em que o devedor busca evitar a mora, seja porque tem dúvida acerca de quem é o credor, seja porque o credor não aceita o pagamento. O devedor busca se liberar do vínculo obrigacional, realizando o depósito.

O pressuposto da recuperação judicial é outro. Não tendo a recuperanda, diante da crise financeira que enfrenta, condições de pagar todos os credores, propõe no plano de recuperação judicial um rearranjo negocial que lhe permita atender todos os credores e se manter em atividade.

Assim, conquanto a venda dos ativos estivesse prevista no plano de recuperação judicial como forma de pagamento dos credores concursais, o depósito não decorreu diretamente da ação do devedor, mas da alienação, cuja validade e efeitos ainda teria que seguir o iter dos artigos 142 e 143 da Lei nº 11.101/2005, com o julgamento de eventuais impugnações.

No caso, inclusive, houve determinação judicial para que os valores fossem depositados em juízo, de modo que se evitasse seu desaparecimento (diante de anteriores denúncias) e fosse garantido o adimplemento futuro de todos os credores habilitados, com a individualização dos pagamentos.

Observa-se, no ponto, que o pagamento é o fato jurídico que põe fim à relação obrigacional. O adimplemento implica que o credor obtenha o resultado da prestação, isto é, o bem da vida objeto da relação jurídica.

Nos termos do artigo 336 do Código Civil, para que a consignação tenha força de pagamento, é necessário que concorram todos os requisitos, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, sem os quais o pagamento não é válido.

Na hipótese, ao tempo do depósito nem sequer se sabia quais seriam as pessoas destinatárias e qual o valor que deveria ser pago a cada uma e se de fato os valores seriam suficientes para a quitação, de modo que não é possível extrair de tal fato os efeitos de pagamento.

Como registrou a Corte de origem, os pagamentos nem sequer estavam na iminência de serem realizados, como quer fazer crer a recorrente:

"(...)

*Da leitura de fls. 144/147, 148/152 e 153/155, percebe-se que as decisões anteriores à decisão agravada foram no sentido de esclarecer o quadro geral de credores e os pagamentos a serem feitos nos termos do PRJ e não de imediato pagamento.*

*Isto é, no caso, sequer se sabe, especificamente, o que é devido a quem e, ao que se tem notícia, nenhum depósito foi feito com a finalidade imediata de pagar os credores, de modo que não existiam valores imediatamente vinculados ao pagamento dos credores.*

*Ao que consta, existia apenas a expectativa de que os valores frutos das alienações realizadas (estes sim depositados nos autos) fossem utilizados no pagamento dos credores. Entretanto, essa expectativa acabou frustrada diante da convolação da recuperação judicial em falência" (e-STJ fl. 230 - grifou-se).*

Portanto, foi durante os procedimentos para a efetiva realização dos pagamentos que foi decretada a quebra, de modo que os valores em caixa devem ser dirigidos para compor a massa falida objetiva.

Ademais, a alegação da recorrente de que se não houve pagamento o plano deveria ter sido tido por descumprido há muito mais tempo, desconsidera que a alienação de bens na recuperação judicial obedece a procedimentos diversos do simples pagamento em consignação.

Vale lembrar, ainda, que a recuperação judicial pressupõe que o devedor terá condições de satisfazer tanto os seus créditos concursais, como o extraconcursais, continuando com sua atividade empresarial. Assim, todos os credores têm expectativa de serem pagos. Não cumprido o plano de recuperação judicial, o decreto de falência interrompe sua execução, permitindo a todo o universo dos credores, observado o princípio da *par conditio creditorum*, alcançar o patrimônio do devedor.

#### **4. A violação dos artigos artigos 6º, § 1º, do Decreto 4.547/1942 e 74 da Lei nº 11.101/2005**

A recorrente afirma que os atos praticados durante a recuperação judicial são atos jurídicos perfeitos e não podem ser desconstituídos pela posterior decretação da falência.

Ressalta que os valores relativos à alienação da marca e do imóvel estavam destinados ao pagamento dos credores habilitados na recuperação judicial, o que somente não ocorreu pela desídia dos administradores, que deixaram de tomar as providências determinadas pelo juiz.

Na hipótese, o único ato jurídico perfeito a ser preservado é a alienação do ativo, com o depósito dos valores em juízo, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 11.101/2005, mas não os pagamentos, que nem sequer foram individualizados.

É oportuno consignar que a falência decretada durante o prazo de fiscalização judicial afasta a novação ocorrida com a recuperação judicial, reconstituindo os credores nos seus direitos e garantias. Os valores eventualmente pagos serão deduzidos e respeitados os atos jurídicos perfeitos, nos termos do artigo 61, § 2, da Lei nº 11.101/2005. Ora, qual seria o valor a ser deduzido no caso de cada credor se os pagamentos não ocorreram, não tendo sido individualizada a quantia devida?

É necessário consignar, ainda, que se o pagamento não foi realizado por desídia do administrador, essa é questão que tem que ser apurada em procedimento próprio e não tem como consequência o reconhecimento da realização de pagamento. Na realidade, apenas confirma que realmente não ocorreu.

### **5. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Cassada a liminar deferida pela decisão de fls. 438/439 (e-STJ).

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0098908-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.220.675 / SP

Números Origem: 00062079320098260068 068012009006207 20210000564775 20210000915668  
20210000946330 20220000055211 21282404120218260000  
2128240412021826000050000 2128240412021826000050001  
2128240412021826000050002 62079320098260068 68012009006207

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225  
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO - SP246584  
FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747  
ADVOGADOS : DÉBORAH JOIA - SP435702  
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603  
RECORRIDO : ZOOMP S/A - MASSA FALIDA  
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E  
DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL  
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. FAIÇAL CAIS FILHO, pela RECORRENTE: INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C502658B40@ 2023/0098908-2 - REsp 2220675